

JUSTIFICATIVA

Nobre edis, encaminho o seguinte projeto para apreciação, para que possamos dar um importante passo no desenvolvimento da nossa cidade e para melhorar a vida daqueles que confiaram em nós para gerir uma cidade melhor.

Dessa forma apresento o projeto de liberdade econômica que, agora baseado em evidências, trará resultados muito benéficos para todos.

O projeto tem como finalidade atualizar a legislação para os tempos modernos e também reduzir as burocracias que muito atrapalham quem quer trabalhar, gerar emprego e renda para nossos vizinhos que foram tão afetados com a situação desastrosa imposta pela pandemia do corona vírus.

Esteio, que foi a primeira cidade do Brasil a adotar tais medidas, já colhe seus frutos, com reconhecido resultado eleitoral de 85,5% de aprovação eleitoral.

Segue resultados retirados da própria prefeitura de Esteio.

- Em 6 meses teve um aumento de 62% no registro de abertura de empresas.
- Até dezembro de 2020, já tinha sido registradas 725 novas empresas no município.
- Mais 348 tipos de empresas de baixo risco com processo simplificado.
- Mais de 660 tipos de empresas de médio risco com processo simplificado.
- Mais atenção dos fiscais no tocante a empresas de alto risco, facilitando a liberação.

Portanto peço consideração especial aos meus colegas para que possamos dar uma resposta ímpar em um momento de tremenda necessidade da população aprovando o seguinte projeto.

RECEBIDO EM

28.01.2021

Substitutivo ao PL nº 004 /2021

Institui a declaração Municipal de Direitos de liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e a análise de impacto regulatório e dá outras providências.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do "caput" do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no "caput" do art. 174 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Esta lei está em conformidade com a lei federal nº 13874/2019 e com a lei estadual nº 15431/2019.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a presunção de boa-fé do particular até prova do contrário;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o município.

Parágrafo Único: Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má fé, hipossuficiência ou reincidência.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito ambiental,

sanitário e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPITULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DE LIBERADE ECONÔMICA

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II – desenvolver atividade de médio risco, para qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança;

d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infra legais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

IX - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

X - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alteração da oferta e demanda.

XI – não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:

- a) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
- b) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiram independente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
- c) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
- d) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação;
- e) distorça sua função mitigatória ou compensatória de modo a instituir um regime de tributação fora do direito tributário.

XII – Ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIII – Não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade, sem que seja possibilitando o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XIV – Não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XV – Ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XVI – Não ser exigida, pela administração pública direta ou indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§1º Serão consideradas atividades econômicas de baixo risco aquelas regulamentadas pela resolução nº 51 de 11 junho de 2019 do governo federal.

§2º Para fins do disposto no inciso I do caput, consideram-se como de médio risco todas as atividades econômicas que não sejam expressamente definidas como alto risco em lei ou decreto estadual.

§ 3º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do "caput" será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional, a imperiosidade da eventual restrição.

§ 4º Para fins do disposto no inciso VII do "caput", entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites necessários para a prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 5º O disposto no inciso VIII do "caput" não se aplica quando:

- a) - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;
- b) - versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica como de justificável risco;
- c) - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e
- d) - houver objeção expressa em lei.

§ 5º A aprovação tácita prevista no inciso VIII do "caput" não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 6º Os prazos a que se refere o inciso VIII do "caput" serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitados no momento do pedido, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 90 (noventa) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

§ 7º É vedado exercer o direito de que trata o inciso VII do "caput" quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 8º as duas primeiras fiscalizações serão de caráter de orientação, não permitindo qualquer ação definitiva por parte da administração municipal.

Art. 5º Os direitos de que se trata esta lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

Parágrafo Único: Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambiental, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta lei.

CAPITULO III

DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 6º É dever da administração pública municipal e os demais entes que se vinculam ao disposto nesta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento à previsão explícita em lei, buscarão evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

CAPÍTULO IV

DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Art. 7º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§ 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, e sobre as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório de que trata o "caput" deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, disponibilizando também as fontes de dados usados para a análise, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 8º Revoga-se a lei 870/1997 em sua integralidade.

Art 9º Revoga-se a lei 1172/2001 em sua integralidade.

Art 10º Altera o 3º da lei 1763/2006 com a seguinte redação:

"Art. 3º O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Orientação de irregularidade e apontamento de solução;

II - Advertência na primeira infração;

III - Multa de 10 (dez) UPRs, na segunda infração;

IV - Multa de 20 (vinte) UPRs, na terceira infração;

V - Multa de 100% do valor da última multa aplicada a cada reincidência."

Art 11º Revoga-se a lei 2070/2009 em sua integralidade.

Art 12º Revoga-se a lei 2000/2008 em sua integralidade.

Art 13º Revoga-se a lei 1207/2001 em sua integralidade.

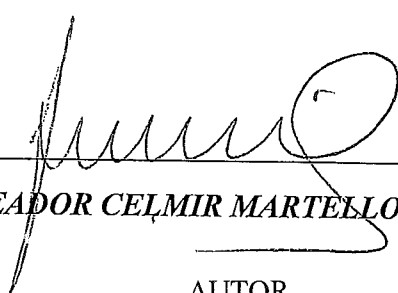
Art 14º Revoga-se a lei 1174/2001 em sua integralidade.

Art 15º Revoga-se a lei 839/1997 em sua integralidade.

Art 17º Revoga-se a lei 543/1991 em sua integralidade.

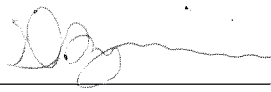
Art 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Alvorada, 27 de janeiro de 2021



VEREADOR CELMIR MARTELLO

AUTOR



VEREADOR DANIEL BORDIM
COAUTOR

EMENDA MODIFICATIVA

Alvorada, 04 de maio de 2021

Altera a redação dos artigos 8º, 9º e 10º do Projeto de Lei 04/2021 passando a ter a seguinte redação:

“**Art 8º** Altera o artigo 3º da lei 1763/2006 passando a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º O não cumprimento das disposições da presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – Orientação de irregularidade e apontamento de solução;

II - Advertência na primeira infração;

III - Multa de 10 (dez) UPRs, na segunda infração;

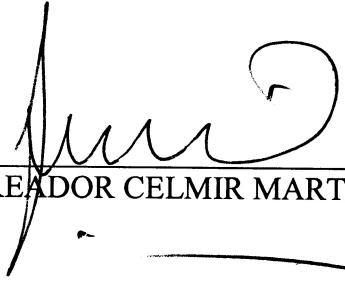
IV - Multa de 20 (vinte) UPRs, na terceira infração;

V - Multa de 100% do valor da última multa aplicada a cada reincidência.’

Art 9º Revogam-se as leis 870/1997, 1172/2001, e 2000/2008.

Art 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Os artigos 11º ao 18º do Projeto de Lei nº 04/2021 ficam suprimidos.


VEREADOR CELMIR MARTELLO